

lei nº 1185/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 07 / 2010.

DATA: / 03 / 10.

Ementa: Dispõe sobre a concessão e os critérios para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social e dá outras providências

Autor: chefe do executivo

Apresentado e lido na Sessão de 08-03-2010

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituições, Justiça e Redação Final
em 16/03/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscal, e Contas
em 16/03/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Ass. Social
em 16/03/10 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em 28/04/10 pedido de vista da Bancada de oposição

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria.

NÃO FORAM FEZECIDOS pareceres pelas comissões
dele e prequle qtd: 16/06/10.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sancionado em / / Constituído na Lei Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 3° O beneficiário eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, alocação de recursos na unidade de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para garantia da concessão dos benefícios eventuais previstos nesta Lei

Capítulo II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4° O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a lei n°. 8.742 de 7/12/93 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Da Concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 5° A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os Arts. 2° e 3° dessa Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

II - Após preenchimento do formulário elaborado pelos técnicos sociais responsáveis pelo atendimento na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, pelos Benefícios Sócio-assistenciais;

III - Após realização de visita domiciliar por técnico social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio-assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

Art. 6º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através do plantão do serviço social, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em que deve declarar:

I- a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;

II- o valor da renda bruta mensal per capita da família beneficiária e suas fontes;

III- a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 7º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) horas, contadas da apresentação do requerimento.

Art. 8º - O requerimento somente será indeferido se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

I- já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II- a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III- restar configurada a duplicidade de requerimentos;

IV- se o requerente, nos termos do artigo 8º, III, for inidôneo.

Art. 9º - Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único - Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 10 - Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - deverá, à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I- à restituição do valor indevidamente recebido;

II- ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

III- ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;

IV- à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

V- Parágrafo Único - Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que este promova a punição criminal do infrator.

Capítulo III

Dos Benefícios Eventuais em espécie

Do Auxílio Funeral

Art. 11- O Benefício Eventual, na forma de auxílio- funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12- O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito às famílias beneficiárias tais como:

I - Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento.

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, em no máximo 30 dias após o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 13- O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia, na prestação de serviços ou ainda na concessão do bem material.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, podendo incluir transporte funerário, se for necessário, e isenção de taxas de sepultamento, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O município garantirá a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 6º o pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

§ 7º O benefício funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do Auxílio Natalidade

Art. 14 - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art.15 - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

I - Atenções necessárias ao nascituro. Inclusive alimentação especial para a mãe e/ou recém nascido sob prescrição médica.

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - Apoio à mãe vítima de seqüelas de após parto;

V - O que mais a secretaria de Assistência Social considerar pertinente através de avaliação social.

Art. 16 - O Benefício Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, banheira e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor de despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 7º O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração da puérpera.

Do Auxílio Viagem

Art. 17 - O benefício eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doença ou morte em outras cidades, povoados ou estados. E nos casos de requerimento de benefícios assistencial ou previdenciário fora do nosso município.

Art. 18 - O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - De doença, falecimento de parentes, consangüíneos ou afins, que residam em outras cidades, povoados ou estados.

II - Necessidade de acompanhar; crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III - Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

Art. 19 - O Benefício auxílio-viagem será concedido preferencialmente através de bilhetes de passagens em transporte intermunicipais ou interestaduais, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem ou a mais próxima desta, dentro das possibilidades técnicas e administrativas da Secretaria Municipal de assistência Social.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurando em pecúnia deve ter como referencia o valor das despesas com passagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Do Auxilio alimentação

Art. 20 - O beneficio eventual, na forma de auxilio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança as famílias beneficiárias.

Art. 21- O alcance do beneficio cesta básica, a ser regulamentado por ato do Conselho Municipal de Assistência Social, é destinado á famílias em estado de vulnerabilidade e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - Necessidade de uma alimentação especifica voltada para as doenças agudas ou crônicas, mediante relatório médico ou nutricional;

IV - Desemprego, morte ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - Nos casos de emergência e calamidade publica;

VI - Famílias cuja renda per capta não ultrapasse 1/3 do salário mínimo.

Art. 22 - Quando o beneficio auxiliar cesta básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 23 - O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e fornecido, de forma imediata, de acordo com as condições técnico-operacionais da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Do Auxílio Documentação

Art. 24 - O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e às famílias em estado de vulnerabilidade, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 25 - O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e as famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I - Registro de Nascimento.
- II - Carteira de Identidade.
- III - CPF.
- IV - Carteira de trabalho.

Parágrafo único - A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e a passagem ou outro meio de locomoção para descolamento do beneficiário.

Art. 26 - O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, mediante avaliação do técnico social.

Do Auxílio Moradia



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 27 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Meio Ambiente e outras entidades, na concessão de abrigo temporário às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública.

Capitulo IV
Das Calamidades Públicas

Art. 28 Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 29 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - Abrigos adequados

II - Alimentos

III - Cobertores, colchões e vestuário.

IV - Filtros

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos III e IV, do Art. 24, poderão ser concedidos às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou extrema pobreza, mediante avaliação técnico-social.

Art. 30 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, das instituições privadas e organizações não governamentais no atendimento aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 31 - A prestação de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e fará mediante o preenchimento de formulário pré-impreso, segundo modelo estabelecido pela Instrução Normativa da Secretaria do tesouro Nacional nº01/97 que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, do respectivo numerário.

Art. 32 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS rejeitará as contas prestadas se esta:

I- não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;

II- houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV- Não houver restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregada.

Art. 33 - Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá:

I - solicitar à restituição do valor malversado;

II - ao pagamento de multa moratória correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;

III - ao pagamento de juros moratórios mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas, equivalentes a 1% (um por cento) do valor a ser restituído acrescido da multa moratória;

Das Competências



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Art. 34 - Compete ao Município, através da Secretária de Desenvolvimento Social as seguintes diretrizes:

I - Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

II - Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.

III - Manter uma recepção na Secretária Municipal de Desenvolvimento Social com técnicos sociais, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais.

IV - Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão

V - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

VI - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população

VII - Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 35 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social enquanto órgão deliberativo e fiscalizador da política pública da assistência social, efetuar o controle social, bem como promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

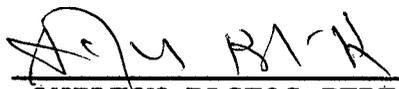
Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art 36 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo Único - A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social - SADS, ou em casos omissos ou de nova incorreção dessas, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, revogando especificamente a Lei 1.056 de 25 de setembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Afonso, ____ de ____ de 2010.



ANILTON BASTOS PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI _____/2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com fulcro no art. 109 do Regimento Interno desta Casa apresento as razões do Projeto que Dispõe sobre a concessão e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social e dá outras providências, pelo que passo a expor:

A Constituição Federal de 1988 introduziu um conceito novo: o conceito de seguridade social, incluindo aí o tripé saúde, previdência e assistência social, inaugurando um debate acerca da Política de Assistência Social enquanto política pública.

O advento da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Trata-se, mais do que um texto legal, de um conjunto de idéias, de concepção e de direitos, ela introduz uma nova forma de discutir a questão da Assistência Social, substituindo a visão centrada na caridade e no favor.

Historicamente, a assistência social tem sido vista como uma ação tradicionalmente paternalista e clientelista do poder público, associada às ações com um caráter de "benesse", transformando o usuário na condição de "assistido", "favorecido" e nunca como cidadão, usuário de um serviço a que tem direito.

Com a implantação do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, é necessário e imprescindível que a assistência social seja entendida que é orgânica às demais políticas sociais e públicas. Ela é um mecanismo de distribuição de todas as políticas. Mais do que isso, é um mecanismo de deselitização e conseqüente democratização das políticas sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

Assim, materializar a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social é inovar ao conferir à assistência social o status de política pública, direito do cidadão e dever do Estado, e inovar também pela garantia da universalização dos direitos sociais e por introduzir o conceito dos mínimos sociais.

Outrossim, a regulamentação legalmente do artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social é um avanço muito significativo em relação a garantia dos mínimos sociais, conforme proposto neste Projeto de Lei, o que possibilitará a operacionalização desta política em total consonância com as determinações nacionais, bem como a efetiva e eficiente implantação do Sistema Único de Assistência Social, implementando a política de resgate ao respeito e os direitos sociais e melhores condições de vida para os mais diversos segmentos sociais em nosso Município.

Nesse cenário, o nosso Município precisa adequar-se as inovações legislativas federais e estaduais, especialmente para permitir que o Poder Público Municipal possa formular uma política de atendimento e implantá-la efetivamente.

Desde logo expressamos nosso respeito pela atenção dedicada por Vossas Excelências ao incluso Projeto de Lei, reiterando nesta oportunidade, nossos protestos de distinta consideração e apreço.

ANILTON BASTOS PEREIRA.

PREFEITO.